

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.851, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública, direta e indireta, de realizar licitação para a escolha da instituição financeira administradora dos depósitos relativos à folha de pagamento dos seus agentes públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.851/2012 determina que seja obrigatoriamente precedida de licitação a contratação de instituição financeira pela Administração Pública, direta e indireta, para administração dos depósitos relativos à folha de pagamento dos respectivos servidores e demais agentes públicos.

A licitação será realizada, em regra, na modalidade concorrência, do tipo maior oferta.

A proposta faculta à Administração Pública “a regulamentação (...) da licitação e contratação” de instituição financeira para o fim mencionado, “observando-se, em todo caso, os princípios da isonomia entre os licitantes, publicidade, eficiência, moralidade, legalidade, e, principalmente, da proposta mais vantajosa para o Poder Público”.

O autor argumenta que “a licitação há de ter sua aplicabilidade sempre maximizada” e que, via de regra, constata-se como “principal causa dos desvios e malversação de recursos públicos a sua dispensa pela contratação direta”.

Cabe a esta Comissão deliberar sobre o mérito da proposição. Na sequência deverá se manifestar a Comissão de Finanças e Tributação sobre seu mérito e adequação orçamentária e financeira. Posteriormente deverá a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo aberto por esta Comissão o ilustre Deputado Guilherme Campos apresentou emenda com o intuito de suprimir do projeto a exigência de que a licitação seja feita na modalidade concorrência, do tipo maior oferta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como regra geral de Direito Administrativo, as contratações de fornecimento de bens e prestação de serviços à Administração Pública devem ser precedidas de licitação. A dispensa e a inexigibilidade são situações excepcionais. A primeira é especificada em relação exaustiva de hipóteses, estabelecida por lei com base no interesse público, e a segunda só se admite quando comprovadamente inviável a competição.

No caso específico, não vislumbramos razão objetiva para que a licitação não seja realizada. A prestação dos serviços de pagamento de remuneração dos agentes públicos continua a ser negócio atrativo para as instituições financeiras, mesmo após a regulamentação da portabilidade das contas-salário pelo Conselho Monetário Nacional (Resoluções nº 3.402 e nº 3.424, de 2006). O eventual desinteresse do mercado só pode ser constatado no caso concreto, após a abertura do processo licitatório, cujos objetivos precípuos, não é demais lembrar, são assegurar isonomia entre os licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A contratação direta de instituições financeiras oficiais para o fim que se discute tem sido admitida pelos órgãos de contas, inclusive o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.940/2015) com base no art. 24, VIII, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Esse dispositivo legal dispensa de licitação a “aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens

produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

Essa possibilidade contraria, no nosso entender, os princípios básicos que norteiam as contratações pelo setor público. Ademais, o tratamento privilegiado a instituições financeiras oficiais que desenvolvem atividade econômica sujeita à livre concorrência colide com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Parece-nos que a solução está em impedir a aplicação da dispensa prevista pelo art. 24, VIII, da Lei de Licitações às contratações de que trata a proposição. A regra, então, consistirá na realização de licitação, salvo quando inviável, hipótese que será necessariamente justificada nos termos estabelecidos pelo art. 26 da mesma lei. Com esse objetivo sugerimos, no substitutivo anexo, seja acrescido parágrafo ao art. 24.

Com relação à modalidade de licitação, concordamos com o autor da emenda quanto à supressão do dispositivo que determina a adoção da concorrência, uma vez que a Lei nº 8.666/1993 já fixa critérios em função dos quais a modalidade será determinada. Além disso, existe a possibilidade de adoção do pregão, que é regulado pela Lei nº 10.520/2002.

O que não há na legislação vigente é a previsão do tipo maior oferta como critério de julgamento nas modalidades concorrência e pregão. No entanto, mediante interpretação sistêmica das normas constitucionais e infraconstitucionais, esse critério vem sendo admitido pelos órgãos de contas, a exemplo do que decidiu o TCU no acórdão mencionado. Procuramos suprir essa lacuna propondo, no substitutivo apresentado, modificações no art. 45 da Lei nº 8.666/1993, que terão reflexos também sobre os pregões, já que sua realização observa, em caráter subsidiário, a Lei de Licitações.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.851, de 2012, e da emenda a ele oferecida, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA

Relator

2016-14095.docx

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.851, DE 2012

Altera os arts. 24 e 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a licitação para contratação de serviços de pagamento de remuneração de servidores e demais agentes públicos ativos, inativos, e pensionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 24 e 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24
.....

§ 5º É vedada a aplicação da dispensa de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo às contratações de serviços de pagamento de remuneração de servidores e demais agentes públicos ativos, inativos e pensionistas.”
(NR)

“Art. 45
.....

§ 7º O critério previsto no inciso IV do § 1º deste artigo poderá ser adotado nas contratações de que trata o § 5º do art. 24.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator